

HABEAS CORPUS Nº 411.485 - SP (2017/0197487-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] [REDACTED] apontando-se como autoridade coatora a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 0002935-95.2017.4.03.0000/SP – fl. 1.159).

Em 10/9/2016, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 334-A, § 1º, II e § 3º, c/c o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/1991, na forma do art. 69 do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 174/175).

Em 27/9/2016, o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Autos n. 0009611-69.2016.4.03.6119) revogou a prisão do paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na ocasião, o Magistrado determinou a retenção dos passaportes (fl. 389).

Ao final da instrução, o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Autos n. 0009611-69.2016.4.03.6119) absolveu o réu da imputação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/1991, mas o condenou a 3 anos e 4 meses, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. art. 334-A, § 1º, II e § 3º, na forma tentada. Na oportunidade, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (*uma pena de prestação pecuniária mediante pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco salários mínimos cada), e perda de bens e valores, consistente na perda do valor da fiança depositada aos autos, que será revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, na*

Superior Tribunal de Justiça

forma exposta na fundamentação desta sentença – fl. 108). Nessa oportunidade, o Magistrado de piso manteve a medida cautelar de retenção do passaporte até o término do cumprimento da pena restritiva de direitos.

Consta, também, que o Parquet interpôs apelação contra a sentença condenatória.

Neste habeas corpus, sustenta o impetrante que o Paciente sofre de Papiloma Invertido Nasossinusal – um tumor benigno que, muito embora seja tratável cirurgicamente na maioria dos casos, tem-se demonstrado agressivo e resistente aos procedimentos realizados até o momento pelo Sr. [REDACTED] não deixando dúvidas acerca da necessidade de que ele retorne urgentemente ao seu país a fim de completar o tratamento radioterápico² com seu médico israelense de confiança. Dr. Ilan Koren, que já o acompanha há 4 (quatro) anos (fl. 15).

Alega que embora o Paciente esteja, de fato, recebendo ajuda do Consulado-Geral da França e da comunidade judaica em São Paulo, ambos já afirmaram, expressamente, que não possuem condições de arcar com o oneroso tratamento radioterápico ao qual o Sr. [REDACTED] precisa ser urgentemente submetido a fim de não colocar sua vida em risco (fl. 17).

Menciona que não há, portanto, qualquer elemento apto a indicar que, caso seja autorizado a sair do país, o Paciente empreenderá fuga, de modo que essa situação – impedimento de sair do Brasil para tratar de sua grave doença – configura espécie de pena privativa de liberdade e, por conseguinte, flagrante constrangimento ilegal (fl. 33).

Destaca que diante da realização voluntária, por parte do Paciente, do depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, mais do que o dobro do montante estipulado pelo Magistrado de 1ª Instância na sentença prolatada –, como ignorar a necessidade que o Paciente tem de retornar ao seu país de origem para tratar de sua doença, tampouco a nítida intenção dele de, ao mesmo tempo, cumprir, desde já, com suas obrigações perante a

Superior Tribunal de Justiça


Justiça brasileira (fl. 41).

Requer, inclusive liminarmente, a restituição dos passaportes do paciente, facultando-lhe a possibilidade de viajar a seu país de origem para dar continuidade ao tratamento adequado do câncer que possui.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 1.262).

Em 01/11/2017, foi juntada aos autos a Petição n. 00598397/2017, na qual o impetrante pede a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 1.275/1.281), sob a alegação de que o paciente foi examinado pelo Dr. Auro Del Giglio, renomado médico oncologista e professor da Faculdade de Medicina da USP, que *concluiu que, se o paciente não for imediatamente avaliado pelo seu médico israelense e se submeter ao necessário tratamento, poderão ocorrer consequências fatais e irreversíveis* (fl. 1.277).

Em consulta à página do Tribunal federal  net, observei que a apelação criminal interposta pelo *Parquet* ainda não tem data para ser julgada.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 411.485 - SP (2017/0197487-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, de uma análise mais acurada dos autos, observei a presença de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem.

In casu, o paciente foi condenado a 3 anos e 4 meses, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, II e § 3º, na forma tentada. O Magistrado de piso, embora tenha substituído a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concedido o direito de recorrer em liberdade, manteve acautelado o passaporte do réu até o fim do cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Contudo, segundo os documentos acostados ao processo, o paciente sofre de *Papiloma Invertido Nasossinusal*, tumor benigno, que tem se mostrado resistente e agressivo aos procedimentos realizados até o momento. Daí sua insistência de querer retornar ao seu país de origem para continuar o tratamento radioterápico com o Dr. Ilan Keren, médico israelense, de sua confiança, que já o acompanha há quatro anos.

O Dr. Auro Del Giglio, em 4/9/2017, ao consultar o senhor Thierry, ora paciente, assim se manifestou (fl. 1.293 – grifo nosso):

[...]

Atesto para os devidos fins que o Sr Thierry Vicent Cicurel de 55 anos, de nacionalidade israelense foi por mim avaliado nesta data com um diagnóstico de papiloma invertido na região de seio maxilar direito recidivado pós múltiplas cirurgias.

Uma Ressonância Magnética Recente da região de cabeça e pescoço realizada no HCOR em São Paulo em 29/8/2017 concluiu "Exame controle pós-operatório demonstra tecido preenchendo o remanescente do seio maxilar direito, com áreas mal definidas de restrição à difusão das moléculas de água de permeio, alterações que podem representar componente lesional persistente / recidivado ou somente alterações pós-cirúrgicas na dependência da correlação com o exame físico e estudo por visualização direta".

Diante do exposto, recomendo que o Sr Thierry Cicurel possa ser

avaliado o mais rapidamente possível pelo cirurgião otolaringologista que o operou várias vezes no passado em Israel para que se proceda à nova biópsia e cirurgia se indicado pelos resultados da biópsia. Esta recomendação faz-se necessária pois há risco de envolvimento neoplásico de estruturas nobres da região acometida pelo supramencionado tumor que poderão se lesadas irreversivelmente se o tumor progredir sem tratamento expediente.

[...]

Afora isso, o próprio Dr. Ilan Koren, em documentação juntada aos autos, disse que, considerando-se o comportamento agressivo do tumor que acomete o paciente, precisa ele urgentemente completar o tratamento antes iniciado (fls. 1.284/1.287).

Assim, há de ser prestigiada a presunção de inocência que, existente quando da prolação de sentença condenatória recorrível e, ainda, o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Sem falar que, *a medida constritiva de retenção de passaporte imposta com base em mera conjectura caracteriza injustificada restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente* (HC n. 103.394/RN, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/11/2008).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a restituição do passaporte do paciente, facultando-lhe a possibilidade de viajar ao seu país de origem para completar o tratamento da sua doença. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração às fls. 1.275/1.281.